

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Universidade do Estado de Minas Gerais		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco (ISAF), com sede no município de Abaeté, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017504/2011-25		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 656/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2019

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco (ISAF) (código e-MEC nº 3.485), para fins de aditamento ao ato autorizativo originário. A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rua Gonçalves nº 197, no município de Abaeté, no estado de Minas Gerais (dados extraídos do anexo do Despacho nº 161/2011/SERES/MEC, pois no e-MEC não constam dados da IES), mantida pela Universidade do Estado de Minas Gerais (código e-MEC nº 1.036), com sede na Rodovia Prefeito Américo Renê Gianetti, nº 3.701, bairro Serra Verde, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

No requerimento voluntário da IES, constante do documento SEI nº 015461, a mantenedora do ISAF era a Fundação Educacional de Divinópolis (FUNEDI), todavia, por meio do Decreto nº 46.477, 3 de abril de 2014 do Governo do Estado de Minas Gerais, foi regulamentada a absorção, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, das atividades de ensino, pesquisa e extinção das IES mantidas pela Fundação Educacional de Divinópolis.

O Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco (ISAF) foi credenciado pelo Decreto Estadual nº 42.680, de 19 de junho de 2002, do Governador do Estado de Minas Gerais, e iniciou suas atividades em julho do mesmo ano. Em decorrência do processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.501), foi solicitado o recredenciamento da IES.

Abaeté é um município do estado de Minas Gerais, Região Sudeste do Brasil. Sua distância da capital, Belo Horizonte, é de 213 km.

#### a) Dos Fatos

Em 20 de abril de 2009, em decorrência do processo de migração para o Sistema Federal de Ensino (ADI nº 2.501), a IES solicitou o seu recredenciamento, cuja visita *in loco* ocorreu no período de 14 a 18 de dezembro de 2010, na qual a IES obteve conceito institucional igual a 2 (dois).

Em 19 de setembro de 2011, por meio do Despacho nº 161/2011/SERES/MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com base nas fundamentações da Nota Técnica nº 224/2011 – CGSUP/SERES/MEC, determinou-se que as Instituições de Educação Superior que apresentaram Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios, o que adiante se seguem, *ipsis litteris*:

[...]

1. *Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das Instituições de Educação Superior (IES) relacionadas no Anexo do presente Despacho, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo:*

2. *Seja aplicada medida cautelar de suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;*

3. *Seja aplicada medida cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos Cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses;*

4. *As medidas cautelares supramencionadas vigorem até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) sobre o cumprimento, pela IES das ações de melhorias constantes de Protocolo de Compromisso junto à SERES/MEC;*

5. *As IES constantes do Anexo divulguem a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de avisos junto às salas de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existentes, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que vigirem as medidas cautelares, contando da notificação do Despacho, mensagem clara e ostensiva no sítio eletrônico, inclusive nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho, ações que deverão ser comprovadas junto à SERES/MEC;*

6. *As IES constantes do Anexo assisem, junto à SERES/MEC c no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do presente Despacho, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC*

7. *As IES constantes do Anexo sejam notificadas do teor do Despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5773/2006.*

O Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco constava no anexo do Despacho nº 161/2011/SERES/MEC supracitado. Em 25 de novembro de 2011, o Instituto Superior de Educação do Alto de São Francisco, por meio de um Ofício nº 08/2011, endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, solicitou o seu descredenciamento, com base nos seguintes argumentos, transcritos a seguir:

[...]

*Considerando os referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação institucional, essa Secretaria publicou o Despacho nº 161, em 19/09/2011, no qual consta o ISAF como uma das instituições que, para continuidade de suas atividades, devem firmar um Protocolo de Compromisso, junto*

*ao MEC, no qual constem ações a serem desenvolvidas no período de um ano. Em função deste fato fomos convocados para uma reunião no dia 27/10/11, nessa Secretaria, para formalização da notificação da IES nos termos do referido Despacho. Após a notificação agendamos uma audiência com os representantes da SERES/MEC para esclarecimento de dúvidas e a partir das orientações recebidas, optamos pelo descredenciamento voluntário do Instituto, com a prerrogativa para formar a turma em curso.*

*Desde o início de suas atividades, o Instituto formou cinco turmas - 130 alunos do Curso Normal Superior e uma turma - 24 alunos do Curso de Pedagogia, num total de 154 alunos e conta hoje com 15 alunos matriculados no quarto período do Curso de Pedagogia, com conclusão prevista para junho de 2013.*

*Embora a melhoria da qualidade da educação básica em nossa região seja realidade a partir da inserção dos egressos do ISAF no mercado de trabalho, o cenário atual que apresenta para os cursos de licenciatura não nos possibilita concentrar esforços para o funcionamento de um Instituto de Educação que conta hoje com apenas 15 alunos em um curso.*

*Desta forma, juntamente com a solicitação de descredenciamento, assumimos o compromisso de possibilitar a conclusão, em junho de 2013, dos alunos em curso, incluindo, neste compromisso, o registro dos diplomas, ainda não expedidos e registrados, de 49 alunos, bem como dos futuros concluintes. Quanto à conservação das provas documentais do referido Instituto, para resguardo dos aspectos de natureza jurídica, acadêmica e mesmo as de sua memória, a mantenedora assume esse compromisso, conforme declaração em anexo.*

Cumprе esclarecer que a responsabilidade pelo guarda do acervo acadêmico da IES foi delegada a mantenedora da época, ou seja, Fundação Educacional de Divinópolis – (FUNEDI), conforme declaração constante nos autos, transcrita a seguir:

[...]

*A Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDI, mantenedora do Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco - ISAF, por seu Presidente, considerando o pedido de descredenciamento voluntário desta unidade acadêmica, declara, para os devidos fins, junto à Secretaria de Educação Superior, órgão vinculado ao Ministério da Educação, que se responsabiliza integralmente pela conservação das provas documentais do referido Instituto para resguardo dos aspectos de natureza jurídica, acadêmica e de sua memória, nos termos da Portaria SESU/MEC Nº 255, de 20 de dezembro de 1990.*

A IES anexou, a seu pedido, uma relação das ações a serem desenvolvidas para que os alunos atualmente matriculados concluam o curso de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela legislação e, também, uma declaração que a IES se responsabiliza integralmente pela conservação das provas documentais do referido Instituto para resguardo dos aspectos de natureza jurídica, acadêmica e de sua memória, nos termos da Portaria SESU/MEC nº 255, de 20 de dezembro de 1990.

No período de 25 de novembro de 2011 a 14 de março de 2016, data da abertura do processo eletrônico, onde ocorreu a conclusão do processo físico em eletrônico, não consta nenhum movimento processual.

Em 24 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 114/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, informou à IES que, quanto ao pedido de descredenciamento voluntário solicitado, a mesma deve seguir as orientações dos itens 24 e 26 da Nota Técnica nº 372/2014-CGFPR/DIREG/SERES-MEC. O referido Ofício constatou que a IES não atendeu as seguintes exigências da Nota Técnica nº 372/2014. Sendo assim solicitou a IES o envio das seguintes exigências:

[...]

*2.1. **Declaração**, nos termos dos Anexos II (IES sem autonomia) ou III (IES com autonomia) da Nota Técnica nº 372/2014- CGFPR/DIREG/SERES-MEC, assinada pelo dirigente máximo da instituição com firma reconhecida, firmando compromissos de:*

*a) Responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, cursos e da instituição de ensino, até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo organizado na forma disciplinada pela Portaria MEC nº 1224, de 18 de dezembro de 2013 e suas alterações à instituição sucessora;*

*b) Suspensão de todos os processos seletivos dos cursos em desativação, vedando-se qualquer nova entrada no curso, inclusive por transferência;*

*c) Designação de Comissão Especial com o objetivo de gerir todos os trâmites de finalização, inclusive, acompanhando a entrega de documentos, a oferta final de disciplinas, a transferência de estudantes e a entrega de documentos acadêmicos dos mesmos;*

*2.2. **Cópia do último edital de processos seletivos dos cursos ofertados pela instituição de ensino superior;***

*2.3. **No caso de existência de alunos remanescentes, apresentar Plano de Desativação**, com cronograma que garanta a oferta do curso até a formatura do último dos estudantes ou que contemple alternativas envolvendo a transferência de discentes, com a concordância dos mesmos, garantindo-se, se for o caso, o regular funcionamento do curso, até o final das turmas, bem como o funcionamento da secretaria acadêmica respectiva, para atendimento aos estudantes ativos e inativos;*

*2.4. **Organizar em formato digital relação de todos os estudantes do curso, ativos e inativos**, com as seguintes informações: nome, identidade, CPF, endereço, modalidade, unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre ou módulo, se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso, diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando, documentalmente, por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico;*

*2.5. **Indicação da instituição Sucessora para entrega do acervo acadêmico**, preferencialmente, a IES da mesma mantenedora, a IES do mesmo grupo econômico, a IES de outra mantenedora com sócios majoritários comuns à mantenedora da IES descredenciada, nesta ordem. Devidamente acompanhado de **Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico, firmado por representante legal da instituição sucessora;***

*2.6. **Informações sobre programas do MEC vinculados aos cursos, tais como, FIES e Prouni.***

Em 22 de outubro de 2018, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, por meio do Memorando nº 594/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES,

encaminhou o processo para a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, com as seguintes considerações:

[...]

2. *Todavia, o caso em tela carece dos elementos necessários para a continuidade da análise nos moldes previstos para o descredenciamento voluntário, preceituados entre os arts. 75 e 82 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 (alterada pela Portaria Normativa MEC nº 742/2018).*

3. *Destarte, considerando a ausência de oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação da IES por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, encaminho o presente processo para providências cabíveis, nos termos do art. 61 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

Em 8 de novembro de 2018, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio da Nota Técnica nº 176/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES sugeriu a SERES o envio do presente processo ao Conselho Nacional de Educação e solicitou, ainda, algumas providências a serem tomadas pela IES e a Diretoria de Regulação, com base nos seguintes argumentos:

[...]

3. *A Instituição apresentou pedido de descredenciamento voluntário (DOC SEI nº 0151461) em 25 de novembro de 2011. Após procedimento prévio de análise administrativa do pedido, a Coordenação-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) afastou a análise de mérito em razão da ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas, num determinado curso ou na totalidade dos cursos da Instituição, por período superior a vinte e quatro meses. Essa situação configurada passou a constituir irregularidade a partir da nova ordem normativa editada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos termos dos seus arts. 59 a 61.*

4. *Assim, conforme o Memorando nº 594/2018-CGCIES/DIREG/SERES/MEC (DOC SEI 1292535), a demanda foi encaminhada a esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES/MEC). Inicialmente, o entendimento seria pelo não acolhimento do descredenciamento voluntário, mas, sim, pela instauração de Processo Administrativo de Supervisão, nos termos do art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017, com base no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

5. *Entretanto, para uniformizar o entendimento quanto à aplicação da norma no tempo, principalmente nos pedidos de descredenciamento voluntários anteriores à vigência do Decreto nº 9.235, de 2017, foi solicitada manifestação da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/DPRSERES/MEC). Por sua vez, a CGLNRS/DPR/SERES/MEC, por intermédio do Gabinete desta SERES/MEC, apresentou questionamento à Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação (CONJUR/MEC), com vistas à garantia de efetividade, legalidade e razoabilidade na aplicação das inovações trazidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, nas análises dos processos relacionados à regulação e supervisão da educação superior.*

6. *Em resposta, a CONJUR/MEC ponderou as considerações apresentadas pela SERES/MEC e emitiu o Parecer nº 00403/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (DOC SEI nº 1094157), aprovado pelos Despacho nº 00943/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (DOC SEI nº 109416) e Despacho nº 00945/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (DOC SEI nº 1094176). Ato contínuo, por intermédio do*

*Memorando nº 720/2018-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, datado de 15 de maio de 2018, foram informados a esta CGSE/DISUP/SERES/MEC os entendimentos respectivos referentes à aplicação no tempo do Decreto nº 9.235, de 2017.*

### **II.III – MÉRITO**

7. *O primeiro conceito de caducidade do ato autorizativo caracterizava-se pela ausência da oferta efetiva de aulas, cuja regra prevista no art. 68 do antigo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estipulava o prazo de doze meses para o início do funcionamento de um curso. Caso não fosse iniciada a oferta, ficaria exaurida a validade do ato autorizativo e a única consequência à época seria a restrição temporal para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso. Se uma instituição fosse credenciada e não iniciasse a oferta de nenhum dos seus cursos autorizados, o seu ato de credenciamento seria também atingido pela caducidade.*

8. *O Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, alterou o art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ampliando o prazo de doze para vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para que se iniciasse o funcionamento de um curso autorizado. Essa alteração manteve a restrição temporal, alterada para dois anos para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, mas passou a considerar como caducidade a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo mesmo prazo.*

9. *Ainda, e mais importante, por essa alteração introduzida no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ficou estabelecido que **a interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos** pelo prazo de vinte e quatro meses ensejava a cassação do ato de credenciamento da Instituição de Educação Superior. Por sua vez, o Decreto nº 9.235, de 2017, entrou em vigor na data de 18 de dezembro de 2017, revogando o Decreto nº 5.773, de 2006. Esse novo decreto, nos termos dos seus arts. 59 a 62 e 72, inciso III, trouxe a ausência ou **a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses tipificada como conduta irregular**, passível de aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico-educacional.*

10. *Utilizando a concepção da norma penal no tempo, entende-se que a inovação legal estabelecida enquadra-se na definição de **novatio legis in pejus**, porque as situações de não funcionamento da Instituição ofertante passaram a ser expressamente previstas como irregularidade administrativa, evidenciando uma norma material mais severa que a anterior. Assim, aos pedidos de descredenciamento voluntário protocolados antes da publicação do novo marco regulatório não se aplicaria o Decreto nº 9.235, de 2017. No mesmo sentido, o Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU consolida:*

[...]

11. *Evidente que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado a um rol de documentos elencados no art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Entretanto, pelas razões apresentadas, compreende-se que não há materialidade de conduta irregular por parte da Instituição interessada, em relação à ausência ou à interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses. Em consequência, sugere-se que o pedido de descredenciamento voluntário seja remetido para deliberação por parte do CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, Decreto nº 9.235, de 2017, e ulteriores trâmites até a publicação da Portaria de aditamento ao ato autorizativo da Instituição, com indicação da guarda e gestão*

*do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*12. Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito ao devido processo legal administrativo, à ampla defesa e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos. Todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise por parte desta SERES/MEC. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, foram cumpridas as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017.*

### **III – CONCLUSÃO**

*13. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 68, III, do Decreto nº 9.235, de 2017, determine em relação à Instituição **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO-ISAF** (cód. 3485), mantida pela entidade **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (cód. 112) - CNPJ 65.172.579/0001-15, sediada no Município de **Abaeté/MG**:*

*1. A remessa do pedido de seu descredenciamento voluntário para deliberação do CNE.*

*2. A efetivação dos ulteriores trâmites por parte da Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC, no caso de deferimento por parte do CNE, até a publicação da Portaria de aditamento ao seu ato autorizativo, indicando a guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*3. A intimação do responsável legal pela Mantenedora para as providências.*

Em 6 de dezembro de 2018, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Memorando nº 292/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, encaminhou a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior o processo em epígrafe, para deliberação.

Em 2 de abril de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 203/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação.

### **Considerações do Relator**

O Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco solicitou o seu descredenciamento voluntário em 25 de novembro de 2011, sob a égide do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006. No decorrer do processo, houve publicações de normas que alteraram e até revogaram o mencionado Decreto nº 5.773/2006, todavia, essas normas posteriores são mais severas que a anterior. Urge assinalar que a lei rege os fatos praticados durante sua vigência. A lei não pode alcançar fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, salvo em benefício do interessado.

Com base na legislação à época do protocolo do pedido, ficou evidente que não houve materialidade de conduta irregular por parte da IES, em relação à ausência ou à interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses. Sendo assim, a aplicação da legislação posterior em prejuízo da parte não pode prosperar em nosso ordenamento jurídico.

A Diretoria de Regulação da Educação Superior da SERES/MEC e o Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco deverão cumprir as determinações relacionadas nos itens 2 e 3 da Nota Técnica nº 176/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, transcrita a seguir, a fim de comprovar e resguardar os registros acadêmicos:

[...]

2. *A efetivação dos ulteriores trâmites por parte da Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC, no caso de deferimento por parte do CNE, até a publicação da Portaria de aditamento ao seu ato autorizativo, indicando a guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

3. *A intimação do responsável legal pela Mantenedora para as providências.*

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Superior de Educação do Alto São Francisco (ISAF), com sede na Rua João Gonçalves, nº 197, bairro Amazonas, no município de Abaeté, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade do Estado de Minas Gerais, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente